



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
CNPJ: 00.001.636/0001-58

LEI Nº. 452 /2011

Autoriza o Poder Público Municipal, Construir e Doar Casas Populares dentro do Município de Wanderlândia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, APROVOU e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pelos incisos III e XXVII, do Art. 71, e inc. I e § 1º do Art. 103 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado construir e doar através de sorteio público às famílias carentes sem teto, como tal reconhecidas e devidamente comprovadas a real situação mediante os seguintes critérios:

- a- ser carente;
- b- não possuir nenhum imóvel tipo habitação no município ou em outra parte do Território Nacional;
- c- não ter sido beneficiado pelo Poder Público ou privado através do SFH;
- d- não possuir renda superior a dois salários mínimos, apurados no conjunto familiar;
- e- não ser servidor público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Primeiro – Em se tratando de servidor público municipal, prescindirá também, de estudos detalhados sobre as condições social, financeira e habitacional do mesmo.

Parágrafo Segundo – O levantamento sócio econômico das famílias candidatas ficará a cargo da Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social que emitirá Laudo circunstanciado de cada família conforme ficha cadastral utilizada para esta finalidade.

Parágrafo Terceiro – A ficha cadastral será elaborada em conjunto pelas Secretarias Municipais de Administração e Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. As casas serão construídas pelo município, através de recursos próprios e doações como tal comprovadas, e doadas sem ônus às famílias carentes do Município de Wanderlândia.

Art. 3º. As construções serão edificadas em terrenos de propriedade do município ou em lotes de propriedade das famílias interessadas.

Parágrafo Primeiro – Em caso de construção em lote da família interessada, é imprescindível a apresentação da certidão de registro de imóvel do respectivo lote atualizada, expedida pelo CRI de Wanderlândia.

Parágrafo Segundo – Tratando-se de lote em que a família detentora da posse seja ocupante há mais de cinco anos, poderá a mesma habilitar-se no programa de habitação do município, desde que devidamente comprovada a sua posse mansa e pacífica.

Art. 4º. As casas a serem construídas terão as seguintes dependências, 01 sala, 02 quartos, copa-cozinha e WC, com área total construída de 39m², conforme as especificações técnicas constantes nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único – As construções serão em alvenaria e cimento, cobertura em madeira e telha plan, portas e janelas em aço tipo venezianas, com rede hidráulica e fossa asséptica.

Art. 5º. Fica facultado ao donatário alterar parte interna do projeto desde que não implique em aumento de despesa no final da construção, e, caso haja diferença o mesmo complementar o valor apurado.

Art. 6º. Caberá ao município por ocasião do processo de doação, expedir a devida escritura pública, nela inseridos os encargos, prazo de validade e retrocessão em caso de uso indevido.

Art. 7º. O imóvel doado destinar-se-á exclusivamente para fins habitacionais familiar.

Art. 8º. O donatário não poderá doar vender, ceder ou transferir o imóvel recebido em doação a terceiro, mesmo que construído em lote de sua propriedade ou posse sem a prévia anuência do poder público municipal, ciente que o mesmo é detentor apenas da posse do lote não podendo agregar valor à edificação, para fins especulativos imobiliários.

Parágrafo Único – Em ocorrendo qualquer das hipóteses no *caput* deste artigo, o adquirente será submetido às mesmas regras pelas quais passou o transmitente.

Art. 9º. – Em caso de construção no lote do donatário o mesmo poderá ceder vender ou transferir a terceiro desde que com a anuência do poder público municipal.

Art. 10. Em ocorrendo desistência ou abandono da unidade habitacional, o imóvel retornará automaticamente ao domínio do município que procederá a sua ocupação na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. O donatário que por razões óbvias transferir ou vender, ceder o imóvel doado não será indenizado pelo município, mesmo que tenha efetuado quaisquer benfeitorias ou ampliação do referido imóvel.

Parágrafo Único – O transmitente em razão de venda, transferência ou cessão do imóvel doado, mesmo com a anuência do município ficará aliado de outros programas habitacionais do município.

Art. 12. O beneficiário não poderá sob qualquer pretexto locar o imóvel sob pena de perda da doação a qual terá validade de 06 (seis) anos a partir da data da escritura pública de doação.

Art. 13. Os recursos para execução das obras correrão por conta da dotação própria do município nas rubricas 17.21.0102.00.00.00- cota-parte do FPM e 17.22.01.01.00.00.00 cota-parte do ICMS.

Art. 14. Do total das casas a serem construídas no município, seja destinado 30% (trinta) por cento aos povoados.

Art. 15. Fica o poder público municipal autorizado todas as vezes que doar uma casa que seja realizado a doação de 03 (Três) banheiros a pessoas carente ou deficiente.

Art. 16. A regulamentação desta Lei será por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Wanderlândia-TO, 10 de junho de 2011

Ednilson Guimarães de Sousa
Prefeito Municipal